



www.LeisMunicipais.com.br

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS/BA.

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Lauro de Freitas, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no artigo de número 29 da Constituição Federal, votamos e promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Lauro de Freitas, em União indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático do Direito, em esfera de governo local objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para formar a Região Metropolitana.

Parágrafo Único - O Município poderá, mediante autorização de Lei Municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros Municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º O Município de Lauro de Freitas, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º São símbolos do Município: sua bandeira, seu brasão e seu hino.

§ 2º O Município tem sua sede na cidade de Lauro de Freitas.

§ 3º O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade e povoados na forma da Lei Estadual.

§ 4º A criação, a organização, e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 5º Fica instituído no Município de Lauro de Freitas o seguinte calendário de Feriados:

I - São respeitados no Município de Lauro de Freitas os seguintes feriados Nacionais:

- a) 1º de janeiro - Confraternização Universal;
- b) 21 de abril - Tiradentes;
- c) 1º de maio - Dia do Trabalhador;
- d) 07 de setembro - Independência do Brasil;
- e) 12 de Outubro - Dia de Nossa Senhora Aparecida;
- f) 02 de novembro - Dia de Finados;
- g) 15 de novembro - Proclamação da República;
- h) 25 de dezembro - Natal.

II - São respeitados no Município de Lauro de Freitas o seguinte feriado Estadual:

- a) 02 de Julho - Independência do Estado da Bahia.

III - São respeitados no Município de Lauro de Freitas os seguintes feriados Municipais:

- a) 15 de Janeiro - Dia de Santo Amaro de Ipitanga - Padroeiro Municipal;
- b) Sexta-Feira da Paixão - Data móvel;
- c) 24 de Junho - São João;
- d) 20 de Novembro - Consciência Negra. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2015)

§ 6º Qualquer alteração territorial só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente da consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 5º São bens municipais:

- I - Bens móveis e imóveis do seu domínio pleno, direto ou útil;
- II - Direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;
- III - Águas fluentes emergentes em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;

IV - Renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Art. 6º A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) Doação, devendo, portanto, constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;
- b) Permuta;

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) Permuta;
- c) Ações que são vendidas em bolsa.

Art. 7º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 8º A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 9º O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização de uso, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 2º Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais, à concessionária de serviço público, entidades assistenciais, será dispensada a licitação .

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10 Compete ao Município:

- I - Administrar seu patrimônio;
- II - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V - Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;
- VI - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VII - Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

VIII - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IX - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

X - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XI - Promover, no que couber, adequando ordenamento estadual mediante planejamento e controle de uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII - Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XIII - Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XIV - Elaborar e executar, com a participação das Associações representativas da comunidade, o plano diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XV - Dispor, mediante lei específica sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificações compulsórias, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;

XVI - Constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVII - Planejar e promover a defesa permanente contra calamidades públicas:

XVIII - Legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XIX - Participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;

XX - Ordenar os trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;

XXI - Dispor sobre serviço funerário e cemitério;

XXII - Disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos, industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XXIII - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia.

Art. 11 É da competência do Município, em comum com a União e o Estado:

I - Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis destas esferas de

governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas: VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Assegurar programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais, às pessoas de baixa renda;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança de trânsito;

XIII - Dispor sobre o depósito e venda de animais, mercadorias e coisas móveis em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIV - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XV - Disciplinar e fiscalizar as atividades relacionadas com exploração de mercados, feiras e matadouros;

XVI - Regulamentar e fiscalizar jogos esportivos, espetáculos e diversões públicas, observadas as prescrições legais;

XVII - Dispor sobre o regime jurídico único de seus servidores;

XVIII - Amparar a maternidade, a infância, os idosos, os deficientes e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município;

XIX - Proteger a juventude contra exploração e fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual, promovendo os meios de assistência em todos os níveis aos menores abandonados;

XX - Promover medidas necessárias para restringir a mortalidade infantil e para higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XXI - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXII - Celebrar convênios para execução de suas leis e serviços, mediante autorização legislativa.

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita de acordo com a Lei Complementar Federal.

Art. 12 É vedado ao Município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Permitir ou fazer uso de seu patrimônio como meio de propaganda Políticopartidária;

V - Outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Dos Princípios e Procedimentos

Art. 13 A administração pública municipal de ambos os poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, aos seguintes:

I - Garantia de participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas através de Conselhos colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e no que a lei determinar;

II - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarando em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V - Durante o prazo prorrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos na lei;

VII - A lei reservará percentual aos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo indeterminado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - A lei fixará a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, com limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

X - A revisão da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, entre servidores públicos, civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 15 § 1º, desta lei;

XIII - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI, XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos.

XIV - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico

XVI - A proibição de acumular estende-se a empregos e a funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVII - Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro das suas áreas de competências e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI - Ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos III, IV e V deste artigo implicará nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda de funções públicas, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º O Município e os prestadores de serviço públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 14 A lei disporá sobre a prestação de serviços públicos, inclusive a título precário, e sobre as tarifas de cunho social, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º A concessão de serviço público dependerá de prévia autorização legislativa e far-se-á sempre mediante licitação pública, ressalvados os casos previstos na lei

§ 2º Os contratos de concessão e permissão de serviços públicos terão prazo determinado.

§ 3º Cassada a permissão ou concessão, ficará seu titular incapacitado para nova licitação pública.

Art. 15 Todos tem direito de receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - O direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - A obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

Art. 16 Os atos administrativos dos dois poderes municipais são públicos, salvo o interesse da administração exigir sigilo, declarado em lei.

§ 1º É obrigatório a publicação dos atos administrativos, em órgão oficial, para que produzam efeitos regulares.

§ 2º É obrigatória a divulgação de todos os planos, programas e projetos da administração pública.

§ 3º A não observância no disposto neste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 17 Observadas as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado, lei municipal disciplinará o procedimento de licitação, requisito obrigatório para a contratação de obra, serviço, compra e alienação.

§ 1º Nas licitações a cargo do município e de entidade de administração indireta, observarse-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§ 2º Os Órgãos e entidades da administração do Município, contratadores de obras e serviços, disporão de quadros de custos referenciais para processo de obras e serviços, disporão de quadro de custos referenciais para processo de licitação pública, devendo a lei regular os procedimentos necessários a este fim, bem como prazos e mecanismos de acompanhamento e atualização permanentes.

§ 3º A execução de obras públicas será precedida de respectivo projeto básico, sob pena de suspensão da despesa ou de invalidade da sua contratação, ressalvadas as situações previstas em lei.

Art. 18 O controle dos atos administrativos será exercido pelos poderes Legislativo e Executivo e pela sociedade civil, na forma da lei através de iniciativa popular de projeto de emenda a esta Lei Orgânica e de projeto de lei.

Art. 19 É vedado ao poder público municipal aplicar recursos financeiros e materiais fora do município

Parágrafo Único - A inobservância do presente artigo implicará em uma infração político administrativa.

Seção II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 20 O regime dos servidores Públicos Municipais da administração direta, autárquica e fundacional será o estatutário, na forma da Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2015)

Art. 21 Será assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2015)

Art. 22 Aplicam-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

I - salário mínimo, fixado em Lei Municipal, não podendo ser inferior ao fixado nacionalmente, com reajustes periódicos e irredutibilidade de vencimentos;

II - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

III - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

IV - salário família para os seus dependentes;

V - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

VI - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VII - remuneração dos serviços extraordinários, no mínimo em cinquenta por cento;

VIII - gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço a mais que o salário normal, além de poder converter até um terço do período das suas férias em abono pecuniário, de acordo com as

possibilidades orçamentárias e a conveniência administrativa;

IX - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de até cento e oitenta dias;

X - licença paternidade, nos termos da Lei Federal;

XI - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei, e contra os riscos inerentes ao trabalho;

XII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da Lei;

XIII - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou orientação sexual;

XIV - licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XV - direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;

XVI - a servidora municipal que adotar uma criança recém-nascida terá os mesmos direitos assegurados à gestante; ou seja, cento e oitenta dias de licença para cuidar da mesma;

XVII - seguro contra acidente de trabalho;

XVIII - capacitação e desenvolvimento funcional;

XIX - É assegurado ao servidor municipal estatutário, a gratificação por tempo de serviço correspondente a 05% (cinco por cento, por cada quinquênio de efetivo exercício de serviço público prestado;

XX - Procedência no atendimento e assistência médica, nas unidades de saúde do Município, inclusive nas conveniadas com o Poder Público;

XXI - Contagem em dobro dos períodos de licença prêmio não gozados, para efeito de aposentadoria;

XXII - Garantia que nenhum servidor público sofrerá punição disciplinar sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa;

XXIII - Licença prêmio de três meses por quinquênio de serviço prestado à administração direta, autárquica e fundacional, assegurando o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses;

XXIV - O servidor público municipal que, durante três anos seguidos ou seis anos interpolados, tenham recebido gratificação a qualquer título ou tenha exercido função de provimento temporário de direção, chefia e assessoramento superior ou intermediário, cargo de agente político ou mandato eletivo municipal, é assegurado o direito de continuar a perceber, como vantagem pessoal, no caso de exoneração, dispensa ou término do mandato, o valor da gratificação, vencimento ou subsídio correspondente ao mandato ou cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos a ser incorporado ao seu vencimento básico;

XXV - o valor do vencimento ou subsídio correspondente ao mandato ou cargo de maior hierarquia a ser incorporado ao vencimento base do servidor municipal será reajustado sempre que houver

modificação no valor do símbolo em que foi fixada através de Lei, observando-se as correlações e transformações legalmente estabelecidas;

XXVI - O servidor municipal estável ou em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, podendo optar pela maior remuneração, seja a do cargo efetivo ou a do cargo em comissão;

XXVII - O servidor Municipal efetivo quando em substituição ao titular do cargo em comissão por período igual ou superior a trinta dias, terá o direito a diferença da remuneração do seu cargo de origem e o do cargo comissionado interinamente ocupado, respeitados os limites das gratificações e vantagens pessoais, podendo optar pela maior remuneração.

Parágrafo único. Os vencimentos, vantagens ou quaisquer parcelas remuneratórias pagas em atraso ao servidor público municipal deverão ser acrescidos de juros moratórios e corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2015)

Art. 23 O servidor público municipal será aposentado na forma que dispõe a Constituição Federal e o Estatuto próprio. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2015)

Art. 24 Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2015)

Art. 25 São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º É vedada a fixação de limite máximo de idade para efeito de ingresso no serviço público através de concurso.

§ 2º O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 3º Ao servidor público em estágio probatório é assegurado o direito de ampla defesa, para efeito de avaliação de seu desempenho funcional ou em processo disciplinar.

§ 4º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado, com direito à percepção de todos os vencimentos atrasados, devendo o eventual ocupante da vaga ser reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou posto em

disponibilidade.

§ 5º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2015)

Art. 26 O Município poderá instituir contribuição a ser cobrada de seus servidores, para o custeio de sistema de previdência e assistência social, a cargo do Instituto de Seguridade dos Servidores do Município - ISSM ou do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias, relativas ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão recolhidas ao órgão previdenciário indicado em Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2015)

Art. 27 É vedada a contratação de serviços de pessoa física ou empresa privada de trabalho temporário ou de intermediação de mão de obra, para exercício de funções previstas nos planos de cargos e salários dos órgãos e entidades dos dois Poderes Municipais.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de processo seletivo/eletivo municipal para provimento de cargos comissionados pertencentes à estrutura administrativa dos poderes Executivo e Legislativo Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2015)

Art. 28 É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observando o seguinte:

I - É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

II - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, poderão associar-se em sindicato próprio;

III - Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - A assembleia geral fixará contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em Lei;

V - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VI - É obrigatória a participação do sindicato ou de associações legalmente constituídas nas negociações coletivas de trabalho;

VII - O servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2015)

Art. 29 O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em Lei.

Parágrafo único. A Lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2015)

Art. 30 É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2015)

TÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º O número de vereadores à Câmara Municipal de Lauro de Freitas será de 17 (dezesete), para as próximas Legislaturas, com mandato de 04 (quatro) anos, nos termos do Art. 29, inciso IV, alínea "g", da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional Nº 58, de 23 de setembro de 2009). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2011)

§ 2º O número de vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com o disposto na Resolução Nº 22.823/2008 do TSE que informa: a fixação do número de vereadores para o próximo pleito é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo- se atentar para o prazo de que cuida a Res. TSE Nº 22.556/2007: "o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias". (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2011)

§ 3º A alteração do número de vereadores não vigorará na legislatura em que for fixada.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I - Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - Organização e funcionamento da guarda municipal, fixada e alteração do seu efetivo;
- IV - Planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive plano diretor urbano;
- V - Bens do domínio do Município;
- VI - Transferência temporária da sede do governo municipal;
- VII - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;
- VIII - Normatização da cooperação das associações representativas do planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;
- IX - Normatização de iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, dos distritos ou povoados, através de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- X - Normatização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da

população;

XI - Criação, organização e suspensão de distritos;

XII - Criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIII - Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XIV - Organização dos servidores públicos;

XV - Denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVI - Perímetro urbano da sede e vilas;

XVII - Conceder título honorífico a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, mediante lei aprovada pela maioria de $\frac{2}{3}$ de seus membros.

Art. 33 É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - Eleger sua mesa e destituí-la, na forma regimental;

II - Elaborar e votar seu regimento interno;

III - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

V - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar;

VI - Mudar, temporariamente, sua sede;

VII - Fixar a remuneração dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito em cada legislatura, para subsequente, observados os limites e descontos legais e tomando por base a receita do Município;

VIII - Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX - Proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não aposentadas à câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

X - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição Normativa do Poder Executivo ;

XII - Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIII - Representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar seu conhecimento;

XIV - Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XV - Aprovar, previamente, por voto secreto após argüição pública, a escolha dos titulares de cargos e membros de conselhos que a Lei determina;

XVI - Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos vereadores para o afastamento do exercício do cargo;

XVII - Apreciar vetos;

XVIII - Convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e Diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIX - Julgar o Prefeito e os vereadores nas infrações político-administrativas;

XX - Decidir sobre participação em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;

XXI - Apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;

XXII - Autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação;

XXIII - Organização das funções fiscalizadora da Câmara Municipal.

Art. 34 A Câmara Municipal, pelo seu presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime à administração pública a ausência sem justificacão adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar escritos de informacão aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública o não atendimento do prazo de quinze dias, bem como a prestação de informacões falsas.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Seção I Das Comissões

Art. 35 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - Discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recuso de um décimo dos membros da Câmara;

II - Realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - Convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às contribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º Acompanhar permanentemente as atividades do Tribunal de Contas dos Municípios, apreciando relatórios e participando, através de qualquer de seus membros por ele indicado, de suas reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, apresentarão suas conclusões, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, quando ocorrerem fatos que justifiquem.

Art. 36 Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 36-A A Maioria, A Minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os Blocos Parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritária, Blocos Parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa Diretora, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa Diretora dessa designação.

§ 3º Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

§ 4º Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2006)

Seção II Das Seções Ordinárias e Extraordinárias

Art. 37 A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro, devendo realizar, pelo menos, duas sessões semanais.

§ 1º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa de 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das comissões.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal faz-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Seção III Do Quorum de Abertura de Sessões e Deliberações

Art. 38 As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta Lei.

Art. 39 Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de obras ou edificações;
- d) Estatuto dos servidores públicos municipais;
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) Recebimento de denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores;
- g) Apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
- h) Fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores;
- i) Rejeição de veto do Prefeito.

§ 1º Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) A aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da Política de Desenvolvimento Urbano;
- b) Concessão de serviços e direitos;
- c) Alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) Destituição de membros componentes da mesa;
- e) Decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito;
- f) Emenda à Lei Orgânica.

Seção IV Das Atribuições Dos Componentes da Mesa Diretora

Art. 40 A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lauro de Freitas será composta por um presidente, um vice-presidente, um primeiro e um segundo secretários, eleitos para o mandato de duração de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. Com o advento da Legislatura 2013-2016, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lauro de Freitas passará a ser composta por um Presidente, um primeiro vice-presidente, um segundo vice-presidente, um primeiro secretário, um segundo secretário e um terceiro secretário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2011)

§ 1º A eleição para renovação dos Membros da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, até a última sessão ordinária do 2º Período Legislativo da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2011)

§ 2º As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 3º Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da câmara municipal quando faltosos, omissos ou insuficientes no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre processos de destituição e sobre substituição do membro destituído.

§ 4º O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 5º Para substituir o presidente nas suas faltas, impedimentos e licenças, haverá um vice-presidente.

§ 6º Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará as escalas dos membros da mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

§ 7º Com o objetivo de harmonizar o mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lauro de Freitas eleita para o exercício de 2011 à nova redação conferida ao Art. 40 da Lei Orgânica Municipal fica autorizada a ampliação do seu mandato para 02 (dois) anos, conforme deliberação do Plenário desta Casa Legislativa ao aprovar a proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2010. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2011)

§ 8º A eleição para renovação dos Membros da Mesa nas próximas Legislaturas realizar-se-á, obrigatoriamente, em 1º de janeiro, logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2011)

CAPÍTULO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 41 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Decretos legislativos;

V - Resoluções.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis dar-se-á na conformidade da Lei complementar federal desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Seção II Da Emenda da Lei Orgânica

Art. 42 Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito e dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, dez por cento dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou não havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção III Das Leis

Art. 43 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - Disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) Criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º A iniciativa popular deve ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de 01 % (um por cento) dos eleitores de cada um deles.

Art. 44 Não será admitido emenda que contenha aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - Nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa privativa da mesa.

Art. 45 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 46 O projeto de Lei aprovado será enviado, como autógrafa ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á totalmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitada pelo voto da maioria dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no Art. 37, § 1º.

§ 7º Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer, em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 47 A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 48 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias da receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 49 O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas às contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara, através de Edital as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da Lei.

§ 4º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5º Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º Os vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros, periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responsabilidade.

§ 7º Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 50 A Comissão Permanente de Fiscalização diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou consideradas estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização, solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º Entendendo o Tribunal de contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 51 Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência de gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - Exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para na forma de Lei, denunciar irregularidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DOS VEREADORES

Seção I Das Prerrogativas

Art. 52 Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício ou mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

Seção II Dos Impedimentos

Art. 53 Os vereadores não podem:

I - Quando da investidura:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada, concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:

b) Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades constantes na alínea interior, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) Patrocinar causa em que seja interessada em qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) Se titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Seção III Da Perda do Mandato

Art. 54 Perde o mandato o vereador:

I - Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - Que perder ou estiver suspenso os direitos políticos;

V - Quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos pela Constituição;

VI - Que sofrer condenação criminal ou sentença transitada em julgado.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 55 Não perde o mandato o vereador:

I - Investido no cargo de Secretário Municipal ou Ministro do Estado.

II - Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar de assunto de seu interesse particular, sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção IV Do Suplente

Art. 56 O Suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

Parágrafo Único - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze dias para o término do mandato, a Câmara apresentará a Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la

Seção V Da Remuneração

Art. 57 A remuneração dos vereadores será fixada em cada legislatura para a subsequente, tendo como limite a remuneração do Prefeito.

§ 1º A remuneração dos vereadores fixada de uma legislatura para outra, somente poderá ser corrigida pelos índices da inflação, ficando ratificado todos os valores estabelecidos até a vigência da presente Lei Orgânica.

§ 2º Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações.

§ 3º O Presidente da Câmara, a título de verba de representação, um montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total de seus vencimentos.

Seção VI Do Decoro

Art. 58 É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a preparação de vantagens indevidas.

TÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 59 O Poder Executivo exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 60 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultaneamente realizado em todo o país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º A eleição do Prefeito importará com a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito o Prefeito que obtiver a maioria absoluta dos votos não computados os em branco e nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á a eleição em até vinte dias após a promulgação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se antes de realizado o segundo turno ocorrer morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se na hipótese dos parágrafos anteriores, renascer, o segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 61 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter e cumprir a Constituição Federal e a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 62 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º A investidura do Vice-Prefeito em secretaria municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 63 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 64 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias de aberta a última vaga.

Art. 65 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do mandato

Art. 66 Os subsídios do Prefeito serão estabelecidos pela Câmara no final da legislatura, para vigorar na seguinte, sendo os do Vice correspondentes à metade dos subsídios do Prefeito.

Art. 67 Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§ 2º Não poderá, desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.

§ 3º Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 68 Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I - Nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;
- II - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - Sancionar, promulgar e fazer pública as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, e portarias para sua fiel execução;
- V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII - Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solidificando as providências que julgar necessárias;
- VIII - Nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;
- IX - Enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;
- X - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XI - Prover os cargos públicos municipais na forma da lei;
- XII - Repassar recursos para o funcionamento da câmara nos termos da Constituição Estadual fixados no orçamento, tendo como limite 10% (dez por cento) da receita anual do Município;

XIII - Encaminhar ao Tribunal de Contas até o dia 31 de março de cada ano a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara;

XIV - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XV - Informar a população mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação;

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos XV e XI.

Art. 69 Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º Se o plenário entender procedentes acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

CAPÍTULO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 70 Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições nesta Lei Orgânica e na lei referida no art. 61.

Art. 71 Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes.

§ 1º Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de Ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 72 O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos e entidades da administração no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

CAPÍTULO IV DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 73 A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser

sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

Parágrafo Único - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre os cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

CAPÍTULO V DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 74 A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar.

Parágrafo Único - Ficam criados nas localidades de Areia Branca, Capelão, Pitangueiras, Portão, Itinga, Vilas do Atlântico, e Vila Praiana, um posto da Guarda Municipal.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 75 O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Impostos;

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais, e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão Ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal;

I - Sobre conflito da competência;

II - Regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - As normas gerais sobre:

a) Definição de tributo e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculo e contribuições de

impostos;

b) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema previdenciário e assistência social.

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 76 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou.

III - Utilizar tributos com efeitos de confisco;

IV - Estabelecer limitações ao tráfico de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais ressalvada a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Município;

V - Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

VI - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas recorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a", e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "e", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, poderá ser concedida, através da Lei Municipal específica.

Seção III Dos Impostos Dos Municípios

Art. 77 Compete ao Município constituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição.

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em Lei Complementar Federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviço para o exterior.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil;

b) Compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

Seção IV Das Receitas Tributárias Repartidas

Art. 78 Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza incidente, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - A sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte;

V - A sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas União.

VI - A sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez que os Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - As parcelas do ICMS a que faz jus o Município serão calculadas conforme dispuser Lei Estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Art. 79 O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 80 O Prefeito divulgará até o último dia do mês subsequente ao dia da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 81 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá:

- I - O plano plurianual;
- II - As Diretrizes Orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais

§ 1º A lei que determinar o Plano Plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades de administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração de Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativos e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - A proposta de Lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre despesas receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeiro-tributária.

§ 6º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, sede do critério populacional.

§ 7º À Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§ 8º Obedecerão às disposições da Lei Complementar Federal específica, a legislação municipal referente a:

I - Exercício financeiro;

II - Vigência, prazo, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária anual.

III - Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

§ 9º A receita resultante da aplicação financeira de capital, será destinada a investimentos nas áreas de: Educação com 34% e Assistência social com 33%.

§ 10 Os projetos de Lei do Plano Plurianual Anual - PPA, Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamento Anual - LOA serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal, obedecendo aos seguintes prazos:

I - o do Plano Plurianual Anual, até o dia 31 de agosto, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do executivo subsequente;

II - o de Diretrizes Orçamentárias, até 15 de maio, para o exercício subsequente;

III - o do Orçamento Anual, até 30 de setembro, para o exercício subsequente. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2005)

Art. 82 Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e à Proposta de Orçamento anual serão apreciadas pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regiões e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo 30.

§ 2º As emendas só serão apresentadas perante a Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º As emendas à propostas do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida municipal;

III - Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto da proposta ou do Projeto de Lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Não enviados no prazo previsto na Lei Complementar referida no § 8º do Art. 72, a comissão elaborará nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da Proposta de Orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 83 São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam só créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - A concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do Orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes da calamidade pública, pelo Prefeito.

Art. 84 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 15 de cada mês, sob forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do chefe do Poder Executivo.

Art. 85 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração. À criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 86 O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios de ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - Autonomia municipal;

II - Propriedades privada;

III - Função social da propriedade;

IV - Livre concorrência;

V - Defesa do consumidor;

VI - Defesa do meio-ambiente;

VII - Redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - Busca do pleno emprego;

IX - Tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e às microempresas.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder público Municipal, dará tratamento preferencial, na forma da Lei, à empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

§ 3º A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da Lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades para criar ou manter;

I - Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto à obrigações trabalhistas e tributárias;

II - Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - Subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e à Diretrizes Orçamentárias;

V - Orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 87 A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob o regime de concessão, será regulada em Lei complementar que assegurará:

I - A exigência de licitação, em todos os casos;

II - Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação,

condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - Os direitos dos usuários;

IV - A tarifa tarifária;

V - A obrigação de manter serviço de boa qualidade;

VI - Mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 88 O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 89 O município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em Lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 90 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem por objetivos ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e de seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos de do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada, ou subutilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsórios;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas ao valor real da indenização e os juros legais.

Art. 91 O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamentos, parcelamentos, loteamento, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-

se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias, e processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

§ 2º O plano deverá considerar a totalidade do território municipal.

Art. 92 As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamento de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Parágrafo Único - Fica assegurado o uso coletivo da propriedade urbana ocupada pelo prazo mínimo de cinco anos por população de baixa renda desde que requerida em juízo por entidade representativa da comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

Art. 93 O Município implantará sistema de coleta, transporte e ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam uma reciclagem.

Art. 94 Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de órgãos públicos, entidades profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da lei.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 96 O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 97 O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidas, com as seguintes diretrizes:

I - Atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais:

II - Participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

III - Integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;

§ 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos de lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 2º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, seguindo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições com fins lucrativos.

Art. 98 Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água de consumo humano;

VII - participar de controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 99 A unidade de saúde municipal "Nelson Barros", trinta dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, funcionará no regime de plantão durante 24:00 hs (vinte e quatro horas).

Art. 100 Será formado um conselho municipal de saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadoras de serviços sindicais, associações comunitárias, Poder Legislativo e gestoras do sistema de saúde na forma da Lei.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 101 O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais dos programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

§ 3º Fica criado o conselho consultivo municipal de assistência social, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantido-se a representação do Poder Público e entidades representativas da comunidade.

§ 4º O Poder Público construirá centro de lazer e cultura para o idoso a ser regulamentado por lei.

§ 5º As empresas privadas com mais de cinquenta funcionários construirão e manterão creches, para atendimento aos filhos dos seus trabalhadores.

CAPITULO IV
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 102 O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

§ 1º Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - Vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida e proveniente de transferências;

II - As transferências Específicas da União e do Estado.

§ 2º Os recursos referidos n parágrafo anterior poderão ser dirigidos também às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da Lei, desde que atendidas as prioridades de ensino do município.

§ 3º Comissão de Moral e Civismo. Será criada a Comissão de Moral e Civismo de Lauro de Freitas, cuja composição e competência serão definidas em lei.

Art. 103 Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, alimentação e assistência médica odontológica, em idade escolar.

Parágrafo Único - Programas fins de semana. O Município desenvolverá projetos educativos nos fins de semana integrando escolas e comunidades.

Art. 104 O sistema de ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I - adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II - manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de educação;

III - gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV - Garantia de liberdade de ensino, de pluralismo, religioso e cultural;

V - Ensino supletivo - manutenção de sistema de ensino supletivo de 1º Grau regido pelo CEM.

Art. 105 Fica incluído no currículo das escolas públicas municipais do primeiro grau, matéria referente a educação religiosa, tendo como fundamento o ensino da "Bíblia Sagrada".

§ 1º O Executivo Municipal determinará o órgão competente para o cumprimento do presente no início do próximo ano letivo, a quem caberá estabelecer as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º O corpo docente para o ensino de que trata este artigo deverá ser formado de pessoas com nível médio, preferencialmente aquelas que tenham, comprovadamente, conhecimento do ramo.

Art. 106 Serão criados o Conselho Municipal de Educação e colegiados escolares, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação da entidade de classe, da sociedade,

dois representantes do Poder Legislativo e dois do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Os diretores e vice-diretores serão escolhidos através de eleição direta, na forma da lei.

Art. 107 Compete ao Poder Público Municipal, através da Secretaria de Educação, autorizar e fiscalizar o funcionamento das escolas particulares.

Art. 108 O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

- I - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II - intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;
- III - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 109 Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Lei disporá sobre a criação de conselho de desportos, educação física e recreação do Município, garantindo-se a representação da comunidade escolar e entidades esportivas.

Art. 110 O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 111 Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus complementos a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - Controlar a produção, a comercialização, o transporte e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como utilização de equipamentos e artefatos bélicos e nucleares;

V - Proteger a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - Proteger a flora e fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade:

VII - Garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental;

VIII - É vedado no território do Município a instalação de usinas nucleares.

§ 2º Os manguezais, as praias, os costões, as dunas, as matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive, quanto ao uso de recursos naturais.

§ 3º Lei disporá sobre o arrolamento de prédios, monumentos e locais de interesse paisagístico, histórico e culturais, para efeito de tombamento.

§ 4º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 5º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 6º Lei instituirá normas para coibir a poluição sonora.

§ 7º Ficam proibidas as construções que dificultem o ensolejamento das edificações atuais ou futuras e de áreas de valor ecológico, paisagístico e cultural, como: praias, dunas e encostas.

§ 8º O Poder Público poderá conceder licença, autorização, permissão, renovação ou prorrogação para exploração de jazidas, desde que apresentados laudos ou pareceres técnicos favoráveis dos órgãos competentes, após autorização legislativa.

Art. 112 Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO VI DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 113 Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art. 114 Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão à empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1º Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§ 2º A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

Art. 115 O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, o Plano Municipal de Saneamento Básico.

CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE URBANO

Art. 116 O sistema de transporte coletivo é um serviços públicos essenciais a que todo cidadão tem direito.

Art. 117 Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º Os planos de transporte devem priorizar no atendimento à população de baixa renda.

§ 3º A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de Participação Popular.

§ 5º Fica assegurada à Polícia Militar e à Guarda Mirim, gratuidade nos transportes coletivos urbanos, quando fardados.

CAPÍTULO VIII DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 119 A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 120 O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 121 Aos maiores de sessenta anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Art. 122 Lei disporá sobre a criação de instituto de educação para crianças excepcionais.

CAPÍTULO IX

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2009)

Art. 123 O Município de Lauro de Freitas garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2009)

Art. 124 O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados

individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;

VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2009)

Art. 125 O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

I - a criação, manutenção, conservação e abertura de sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;

II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

III - a integração de programas culturais com os demais municípios;

IV - programas populares de acesso a espetáculos artístico-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;

VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2009)

Art. 126 O Poder Municipal providenciará, na forma da Lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;

II - custódia dos documentos públicos;

III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;

IV - desapropriações;

V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2009)

Art. 127 O Município estimulará, na forma da Lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2009)

Art. 128 O Município poderá conceder, na forma da Lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único. Aos proprietários de Imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2009)

Art. 129 As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de Lauro de Freitas e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2009)

Art. 130 Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2009)

Art. 131 A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da Lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2009)

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º Fica mantido em 13 (treze) o número de vereadores a partir da promulgação desta lei, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

Art. 3º São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, prestadores de serviços e aos que a lei declare livre exoneração.

§ 2º O tempo de serviços dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 3º Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para função de confiança nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 4º Dentro de cento e oitenta dias conceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Art. 5º Até o dia 05 de maio de 1990 será promulgada a lei regulamentado a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e a reforma administrativa conseqüente do disposto nesta lei.

Art. 6º Fica criado um órgão de comunicação escrita e oficial, 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, para cumprimento do disposto no parágrafo 1º do Artigo 13.

Art. 7º Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta lei.

Art. 8º Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 9º O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condições e com prazo.

Art. 10 Após seis meses de promulgação desta lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

Art. 11 Dentro de cento e oitenta dias o Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal projeto de lei, regulamentando a concessão de linha de táxi no Município.

Art. 12 Fica criada uma comissão especial, formada por três membros do Poder Legislativo para acompanhar os trabalhos de fixação dos limites demarcatórios entre os Municípios de Salvador e Lauro de Freitas, conforme disposto na Constituição Estadual.

Art. 13 Será Construído no prazo de cento e oitenta dias, após publicação desta lei, um cemitério municipal.

Art. 14 O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, projeto de lei destinado à fixação de piso salarial do magistério, no prazo de noventa dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 15 Fica extinta, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a Secretaria Extraordinária Municipal de Lauro de Freitas.

Parágrafo Único - O chefe do Poder Executivo adotará as providências quanto ao remanejamento do pessoal para outros órgãos do Município.

Art. 16 Fica extinta a empresa mista denominada "Nova Urbis" do Município de Lauro de Freitas - Bahia.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal providenciará sobre os seus bens e disponibilidade.

Art. 17 Os ocupantes de áreas consideradas de preservação ambiental serão cadastrados e removidos

para outro local dentro do Município, atendidas as necessidades básicas, no prazo de trinta e seis meses, a partir da promulgação desta lei.

Art. 18 A Câmara Municipal de Lauro de Freitas procederá, no prazo de doze meses a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a revisão de todos os processos de concessão de uso, doação ou alienação de terras públicas, efetuadas pelo Município, para identificação de irregularidades e promoção da ação judicial cabível, visando a reversão judicial do ato.

Art. 19 O serviço de proteção contra incêndios e pânico será regulamentado em lei específica.

Art. 20 Será criado o sistema de participação do povo no governo municipal, estruturando os conselhos populares, cujas atribuições e competências serão definidas em lei complementar, no prazo de seis meses.

Art. 21 Fica criado o Instituto de Previdência dos Vereadores do Município de Lauro de Freitas - IPLV, que terá personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e que será regido por lei seu regulamento e demais atos baixados pelos órgãos competentes de sua administração.

Art. 22 O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da promulgação desta lei, projeto de lei fixando o plano de carreira dos professores licenciados e não licenciados.

Art. 23 Fica criado o Centro de Reabilitação para Menores Portadores de Deficiências Físicas, Mentais e Sensoriais, no prazo de até trinta meses para a sua instalação, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 24 O Poder Executivo mandará imprimir a presente Lei Orgânica para distribuí-la, ampla e gratuitamente a todos os organismos públicos e educacionais e entidades filantrópicas do Município.

Art. 25 Fica determinada a realização de consulta plebiscitária para a mudança do nome do Município para "Santo Amaro de Ipitanga" ou simplesmente "Ipitanga".

Parágrafo Único - A consulta plebiscitária prevista, dar-se-á no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta lei.

Art. 26 Durante o período de cinco anos consecutivos, o Município aplicará anualmente 20% dos recursos destinados a despesas de capital em obras de saneamento básico na região de Itinga, 10% na região de Portão e 10% na região de Vila Praiana.

Art. 27 Fica assegurado aos moradores carentes aos moradores carentes ocupantes de área até o limite máximo de 100,00 m² (cem metros quadrados), com mais de dois anos ali residente, até a data da promulgação desta Lei Orgânica, o direito de regularização dessas áreas junto à Prefeitura Municipal.

§ 1º A Prefeitura Municipal providenciará a forma jurídica para cumprimento do presente Art.

§ 2º O remanescente das áreas ocupadas serão destinadas a outras pessoas carentes a critério da Prefeitura Municipal, mediante aprovação do Poder Legislativo.

§ 3º Caso essas áreas sejam do interesse do Poder Público para fins especiais, a Prefeitura Municipal providenciará a remoção dos moradores para outro local.

§ 4º Lei disporá sobre a regulamentação do presente artigo.

Art. 28 Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto na Constituição Federal, Art. 217, seus incisos e

parágrafos.

Art. 29 É assegurado isonomia salarial entre professores com licenciatura plena e professores não licenciados, com titulação de nível superior, enquadrando-se os salários de acordo com a mesma escala constante do plano de carreira do magistério.

Art. 30 os ocupantes de áreas consideradas de preservação ambiental, serão cadastrados e removidos para outro local dentro do Município, atendidas as necessidades básicas, no prazo de trinta e seis meses, a partir da promulgação desta lei.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Público a demarcação, controle e fiscalização dessas áreas.

Art. 31 Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 32 Revogam-se as disposições em contrário

Lauro de Freitas, 05 de abril de 1990.

Vereadores Constituintes da Lei Orgânica do Município de Lauro de Freitas:

Beatriz Souza Sampaio
Presidente da Constituinte

Edson Pereira das Neves
Relator Geral

João Santos Oliveira
Secretário Deraldo Oliveira Mendes

Narciso do Espírito Santo

Lindauro Francisco dos Santos

Maria Cristina Guimarães Sodré

Raimundo Amarílio dos Santos

José Ramos do Nascimento

Antonio Luiz Teixeira Conceição

Carlos Roberto de Souza Leão

Francisco Pereira Franco

Wilson Almeida Santana

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/07/2014